

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009, QUE “FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS”.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009
(Apensa a PEC nº 465, de 2010)**

O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada e outros

Relator: Deputado Mauro Benevides

VOTO EM SEPARADO

Srs. João Dado, Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Rogério Peninha Mendonça, Jerônimo Goergen, Alessandro Molon, Décio Lima, Arnaldo Jordy, Júlio Cesar, Akira Otsubo, Manoel Junior, Eli Correa Filho e outros

A PEC 443-A, de 2009, que tem como primeiro autor o Deputado Bonifácio de Andrada, trata da fixação de parâmetros para a remuneração de advogados públicos, através da inclusão de novo parágrafo ao art. 131 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, os autores afirmam, dentre outras razões:

1472AFE000

1472AFE000

Relativamente às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram outorgados os direitos e garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciário. Os integrantes do Ministério Público passaram a ter, após a Constituição Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.

Entretanto, relativamente aos integrantes das carreiras da Advocacia Pública, muito pouco se fez para que se reconhecesse a condição da Função Essencial à Justiça que a Constituição Federal destinou a Advocacia Pública, no Título da Organização dos Poderes, em Capítulo que contém previsão das funções que são essenciais a um dos poderes, o Poder Judiciário.

À proposição principal foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 465, de 2010, cujo primeiro signatário é o Deputado Wilson Santiago. Essa outra Proposta de Emenda à Constituição apresenta objetivo semelhante ao da PEC nº 443, de 2009, mas desta difere um pouco, por incluir, além dos advogados públicos, os defensores públicos.

A pretensão de ambas as proposições pode ser traduzida pela intenção de conferir tratamento remuneratório uniforme entre os membros da advocacia pública e os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com tal intuito, os dois textos normativos estabelecem que o valor remuneratório do grau mais elevado, no âmbito das carreiras de advogado público e de defensor público, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Aberto o prazo regimental, previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas nove emendas à PEC nº 443, de 2009, todas pretendendo estender os critérios remuneratórios previstos na PEC para segmentos distintos dos incluídos na redação primitiva da proposta. Constituem objeto de preocupação dos que primeiro subscreveram tais emendas, assinalando-se entre parêntesis o autor primitivo e o número das propostas a que se referem:

- Delegados de Polícia (Emenda nº 1, Deputado Celso Russomano);
- Policiais Civis e Militares (Emenda nº 2, Deputado Paes de Lira);
- Servidores da área tributária (Emenda nº 3, Deputado Arnaldo Faria de Sá);
- Servidores da área tributária (Emenda nº 4, Deputado Arnaldo Faria de Sá);
- Delegados de Polícia e Auditores Fiscais (Emenda nº 5, Deputado João Dado);
- Servidores da área tributária (Emenda nº 6, Deputado Ronaldo Zulke);
- Servidores da área tributária (Emenda nº 7, Deputado André Figueiredo);

- Delegados de Polícia (Emenda nº 8, Deputado Vander Loubet); -
- Servidores das Polícias Cíveis e Federal (Emenda nº 9, Deputado Osmar Serraglio);

Apresentado o Relatório do ilustre Relator Deputado Mauro Benevides, em 05 de novembro de 2013, por ocasião da reunião da Comissão Especial destinada à apreciação da PEC-443-A, de 2009 e da apensada PEC-465, de 2010, este VOTO EM SEPARADO se traduz nos seguintes fundamentos:

- 1- A concordância de seus Autores quanto à aprovação de ambas as PECs, com adaptações para atendimento de normas regimentais e legais;
- 2- Os elogios dos Autores quanto ao valoroso trabalho desenvolvido pelo Relator Deputado Mauro Benevides e pelo presidente da Comissão Especial Deputado José Mentor, ao longo de todo o processo de debates públicos e entendimentos havidos, que culminaram com a feitura do Parecer do Deputado Mauro Benevides;
- 3- A elaboração do Substitutivo anexo a este VOTO EM SEPARADO, buscando preservar a redação original do Relator, porém, incluindo e acolhendo em seu escopo o contido parcialmente na Emenda nº 02 – e integralmente nas emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, divergindo do nobre Relator quanto a este ponto, no sentido de acolher dentre as carreiras abrangidas pela Proposta as dos servidores da área tributária e do trabalho, além daquelas contidas na redação original da PEC-443-A, e aquelas já incluídas pelo Relator e que compreendem o Defensor Público, os Procuradores Municipais em Capitais de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, e o Delegado de Polícia Federal ou Civil.

Tais carreiras ora incluídas no Substitutivo anexo a este VOTO EM SEPARADO, são essenciais ao funcionamento do Estado, conforme preceito constitucional e consideradas de natureza jurídica.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº 1.438, em 2006, já havia assim se pronunciado quanto à presença dessa condição no exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Respondendo ao questionamento se o cargo de Auditor-Fiscal poderia ser enquadrado no art. 2º da Resolução nº 11/2006:

“Ainda que o desempenho dessas funções (de Auditor-Fiscal) seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica.

Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Marcus Faver, Relator do Pedido de Providências nº 50 (a partir do qual foi expedida a Resolução nº 11/2006), que o elemento caracterizador da 'atividade jurídica', de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição é a interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto. Como se vê dos dispositivos legais antes transcritos, tais atividades envolvem a constituição de créditos tributários, o manejo (e até mesmo a decisão) em processos administrativos, a interpretação das leis regentes de cada matéria, não havendo óbice para considerá-las como atividade jurídica.

Assim, o entendimento que deve ser conferido a tais situações é o de que se enquadram nas prescrições do art. 2º da Resolução nº 11/2006, caracterizando a atividade jurídica exigida para o ingresso na magistratura nacional.”

Por todo o exposto, os Autores deste **VOTO EM SEPARADO** votam pela aprovação da PEC-+443-A, de 2009 e da PEC-465, de 2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e pela admissibilidade de todas as emendas de nºs 01 a 09 apresentadas à PEC-443, de 2009, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 02 e pela aprovação integral das Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2013.

Deputado João Dado

Deputado Amauri Teixeira

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Rogério Peninha Mendonça

Deputado Alessandro Molon

Deputado Décio Lima

Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Júlio Cesar

1472AFE000

1472AFE000

Deputado Akira Otsubo

Deputado Manoel Junior

Deputado Eli Correa Filho

Deputado Arnaldo Jordy

1472AFE000

1472AFE000

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009
(REMUNERAÇÃO DE ADVOGADOS PÚBLICOS)**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 443-A, DE 2009**

(Apensa a PEC nº 465, de 2010)

Estabelece parâmetros para fixação dos subsídios dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV, que trata das funções essenciais à Justiça, do Título IV da Constituição Federal, das carreiras de Delegado de Polícia Federal ou Civil e daquelas carreiras cujos integrantes exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado e previstas em dispositivo constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com nova redação ao seu § 8º e acrescido do § 9º, como segue:

*“Art.39.....
.....*

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos §§ 1º a 3º do art. 135;

II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo das carreiras de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização tributária e do trabalho da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos

Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros, vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais integrantes daquelas carreiras serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento”. (NR)

Art. 2º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 135.....
.....

§ 1º *O subsídio da categoria, classe ou nível mais elevado das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI do art. 37.*

§ 2º *Os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §§ 4º e 8º, I.*

§ 3º *Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos procuradores municipais exclusivamente em relação a capitais de Estado e municípios com mais de quinhentos mil habitantes.*

§ 4º *Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às carreiras de delegado de polícia federal ou civil”. (NR)*

Art. 3º A implementação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado João Dado

Deputado Amauri Teixeira

1472AFE000

1472AFE000

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Rogério Peninha Mendonça

Deputado Alessandro Molon

Deputado Décio Lima

Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Júlio Cesar

Deputado Akira Otsubo

Deputado Manoel Junior

Deputado Eli Correa Filho

Deputado Arnaldo Jordy

1472AFE000

1472AFE000